



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 06/2003

Às contas do Município de Toledo, relativas ao exercício de 1996.

RELATOR: Vereador **LUÍS FRITZEN.**

1. RELATÓRIO

Encontram-se sob a apreciação desta Comissão as contas do Município de Toledo, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do ex-Prefeito Albino Corazza Neto.

O Parecer Prévio do Tribunal sobre as contas relativas ao exercício de 1996 foram recebidas por esta Casa de Leis em 5 de junho de 2003 e distribuído em avulso aos Senhores Vereadores e encaminhado a esta Comissão no dia 9 do mesmo mês.

Inicialmente, vale salientar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná resolveu, por **unanimidade**, aprovar o Parecer Prévio nº 313/02, de fls. 4887 a 4890, elaborado pelo Auditor Caio Márcio Nogueira Soares, cuja conclusão recomendava a **desaprovação** das contas do Poder Executivo de Toledo, de responsabilidade de Albino Corazza Neto, referentes ao exercício financeiro de 1996, e a **aprovação** das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais e da Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo, também do exercício de 1996, e, da mesma forma, aquela Corte julgou aprovadas as contas prestadas pelo Legislativo municipal no exercício de 1996, sob a presidência do Conselheiro Henrique Naigeboren, Vice-Presidente no exercício da presidência, sendo que participaram do julgamento os Conselheiros Artagão de Mattos Leão (Relator), Nestor Baptista e Quielsen Crisóstomo da Silva e os Auditores Marins Alves de Camargo Neto e Jaime Tadeu Lechinski, presente a Procuradora-Geral junto ao Tribunal, Kátia Regina Puchaski, em sessão realizada em 14 de maio de 2002.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após receber, tempestivamente, Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Parecer Prévio nº 313/2002 à decisão recorrida, materializada na Resolução nº 4316/02-TC, de 14 de maio de 2002, recomendou a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referentes ao exercício financeiro de 1996, de responsabilidade de Albino Corazza Neto, e a aprovação das do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais e da Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo, exercício de 1996, com base no Parecer Prévio nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

313/2002, de folhas 4487 a 4890, elaborado pelo Auditor Caio Márcio Nogueira Soares, do processo respectivo, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria.

Conforme relato do Egrégio Tribunal de Contas, a presente proposta de Parecer Prévio não ilide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção *in loco*.

A Comissão não recebeu qualquer pedido de esclarecimentos por parte dos demais vereadores que compõem este Legislativo, conforme lhes faculta o Regimento Interno.

2. VOTO DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, apresentamos o seguinte Relatório:

RELATÓRIO

Responsável e competente Administrador Público é aquele que realiza muitas obras de pequeno, médio e grande porte, paga todos os seus débitos e apresenta um superávit orçamentário, ou seja, gasta menos do que arrecada.

Irresponsável e incompetente Administrador Público é aquele que realiza poucas obras, não paga seus débitos e ainda apresenta um déficit orçamentário, ou seja, gasta mais do que arrecada.

Antes mesmo de analisar as contas do exercício de 1996, devo comentar que as contas do exercício de 1995 foram rejeitadas por esta Casa de Leis, por 16 votos a 1. Votando pela rejeição os Vereadores dos seguintes Partidos: PMDB, PT, PPS, PFL, PSDB e PPB, por motivos inferiores aos que fundamentam e norteiam a análise das contas de 1996. A rejeição foi mantida pelo Judiciário em 1ª e 2ª Instâncias e atualmente se encontram no STJ e STF que provavelmente manterão esta decisão. Após este comentário, confirmado pelas provas em anexo, passo a analisar documento por documento das contas de 1996.

Documento nº 01. Destaca bem o responsável e competente Administrador Público que realiza muitas obras, paga seus débitos e apresenta um superávit orçamentário em todos os exercícios da sua gestão, bem como destaca bem o irresponsável e incompetente que realiza poucas obras, não paga seus débitos e ainda apresenta um déficit orçamentário em todos os serviços de sua gestão. A folha 01 demonstra claramente que no exercício de 1996 foi o ano em que menos foi pago ao funcionalismo, atingindo 29,74%. Logo, o não-cumprimento dos convênios para o pagamento da folha não é verdade. A folha 02 demonstra que o pagamento de salários e encargos somaram R\$ 8.599.435,99, contra o valor empenhado de R\$ 12.027.827,11, que significa um atraso no pagamento nos salários de R\$ 3.428.391,12. A folha 03 demonstra o total da receita de R\$ 29.736.392,09 e as despesas empenhadas foram de R\$ 31.321.084,16, acusando um déficit orçamentário de R\$ 1.584.692,07. As despesas efetivamente pagas foram de R\$ 24.275.020,00, apresentando um resto a pagar no valor de R\$ 7.046.063,76, conforme demonstra a folha 04. A folha 06 configura uma dívida do exercício, vencida em 31/12/96, de R\$ 10.400.972,64 contra um saldo bancário na folha 07 de apenas R\$ 108.607,19. Vale lembrar que as folhas 4, 5, 6 e 7 trazem a data de dezembro de 1997, mas a primeira coluna se refere ao balanço de 1996. Para completar, na folha 08, extinguiu-se o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos servidores, mas manteve a contribuição para o sistema



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

previdenciário. A folha 09 demonstra que foi o ano em que menos obras foram realizadas, somente 1.316,76 m².

Quem apresenta déficits orçamentários seguidos, gasta mais do que arrecada e não paga suas contas não merece tê-las aprovadas, como é o caso de 1996 onde o déficit foi de R\$ 1.584.692,07 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e sete centavos).

Documento nº 02. Autorizado por lei, o Município vendeu 19 máquinas pesadas, a usina de brita graduada e a usina de asfalto para a firma denominada Terraplenagem e Urbanização Montenegro Ltda, por R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), devolvendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme cláusula 7ª (sétima) do contrato, que estaria autorizado pelas Leis nºs "R" 43/95 e 51/95, folhas 11, 12 e 13, a título de encargos tributários, mas nas leis citadas não trazem valores, sendo o empenho à folha 08 assinado pelo próprio Prefeito e seu valor pago às folhas 09 e 10, e firmou um contrato de locação pagando acréscimos extraordinários, vinculou o ICMS à folha 14 e doou pedra graduada à empresa acima citada, de acordo com as folhas 19 e 20. À folha 18 há as anotações de retirada de material asfáltico pela empresa Rodante. Nas folhas 15, 16 e 17, anotou-se a retirada de pedras pelo Gabinete do Prefeito, no mês de agosto de 1996, perfazendo a quantia de 1.615m³, que foi doada sem o mínimo critério. A folha 21 configura o mais alto custo final do m³ de pedra britada de R\$ 12,83, caindo no ano seguinte para R\$ 8,06, ou seja, uma diferença de R\$ 4,77 por m³, multiplicado por 47.692m³, produção da pedreira em 1996, acusa um prejuízo de R\$ 227.490,83. Os fatos acima enumerados deram enormes prejuízos ao Município no ano de 1996, não podendo de sua consciência serem aprovadas estas negociatas.

Documento nº 3. Temos a concessão de uma liminar impedindo a venda de mais alguns maquinários. Entre outras coisas, diz o Excelentíssimo Juiz Sérgio Luiz Kreuz: "Trata-se, pois, de meio preventivo da atividade administrativa, que tenha por objetivo lesar o patrimônio público, não há que se ignorar o fato que dentro de poucos dias, em cumprimento aos princípios democráticos, consagrados na Constituição Federal, a Administração Municipal, será substituída, pelos novos dirigentes eleitos. Outro aspecto a ser assinalado é o de que se a alienação for efetivada e comprovada a lesividade ao patrimônio público, os danos causados são de difícil reparação". Foi então a administração Albino Corazza impedida judicialmente nos últimos 20 dias de seu Governo de leiloar por preço ínfimo o último maquinário do Município, que foram entregues ao sucessor, sucateados, bem como a maioria do asfalto completamente deteriorado e escolas caindo aos pedaços (em anexo fotos). Para aniquilar a receita tributária, faltando poucos dias para findar seu mandato, sancionou uma lei, concedendo 50% de desconto aos cidadãos em débito com a Municipalidade. Por estes motivos não pode o Legislativo aprovar as contas como se nada tivesse acontecido.

Documento nº 4. À folha 2, o ilustre representante do Ministério Público do Paraná, da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Toledo, Senhor Fuad Faraj, afirma que a Eminente Magistrada, Drª Sandra Bauermann, julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenando o acusado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67, aplicando-lhe a pena de seis meses de detenção, substituída por uma restritiva de direito, durante o prazo de cinco meses, consistente em prestação pecuniária. A sentença, até a presente data não foi atacada por qualquer espécie de recursos se encontra aguardando expedição de mandado de sentença (sic), sem comentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Documento nº 5. Demonstra claramente que os recursos públicos se misturavam com a conta corrente física do então Prefeito no exercício financeiro de 1996. Enquanto que o jornal O Paraná, na edição de 3 de abril de 1996 mostra a chocante fotografia em que os alunos na Escola Municipal do Conjunto Habitacional São Francisco (na manchete e a folha 12), são obrigados a assistir às aulas de joelhos por falta de carteiras escolares, no entanto transferia-se recursos do Fundo de Participação dos Municípios junto ao Banco do Brasil para conta particular do Prefeito, no valor de R\$ 91.093,90. Da mesma forma acontecia na ASSERMUTO.

Documento nº 6. O Município firmou, em data de 01 de setembro de 1995, contrato de adesão para permissão em favor da Associação dos Moradores e Amigos do Jardim Porto Alegre (bairro em que residia e ainda reside o então Prefeito), para a limpeza da cidade, varrição de ruas etc. Na mesma data a Associação firmou contrato de prestação de serviços em favor da Cooperativa de Serviços de Toledo Ltda (COOSERVIÇOS), administrada por companheiros políticos do então Prefeito, transferindo todos os serviços de limpeza, varrição de ruas etc. em favor da Cooperativa. No dia 31 de janeiro de 1997 a COOSERVIÇOS dirige expediente ao Município de Toledo declarando que está a três meses sem receber da Associação de Moradores e anexa um abaixo-assinado de seus funcionários dizendo que prestam serviços ao Município, o que não é verdade, pois que no mês anterior pagaram mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor de uma tal Universidade Popular do Trabalho e da Microempresa Mantenedora da Campanha Nacional das Escolas da Comunidade (CNEC), também com sede no Jardim Porto Alegre e de atuação desconhecida ou duvidosa, com os recibos firmados por Libório Klassmann, também do grupo político do então Prefeito, pois era seu Secretário de Assuntos Comunitários em outra época. A CNEC, também no mês anterior, transferiu recursos ao Banco do Estado do Paraná. Afirma ainda a COOSERVIÇOS em seu expediente que não está recolhendo a contribuição previdenciária de seus associados. A Associação dos Moradores do Jardim Porto Alegre, em expediente do dia 3 de fevereiro de 1997, se dirige ao Município se dizendo surpresa do expediente da COOSERVIÇOS, afirmando também que o recolhimento da contribuição previdenciária não é de sua conta. No dia 19 de fevereiro, dirige outro expediente ao Município anexando pedido da COOSERVIÇOS solicitando aumento de recursos, isto em plena estabilidade econômica. A folha 21 demonstra claramente que no último mês ou dia da Administração Corazza foi paga à Associação de Moradores do Jardim Porto Alegre a quantia assustadora de R\$ 507.019,08, numa clara demonstração de favorecimento, pois era tudo em família, senão vejamos: à folha 22 o Sr. Libório Klassmann é decretado integrante da primeira Administração Corazza e às folhas 23 e 24 é presidente da Associação de Moradores até o dia 15/07/1995, sendo à folha 14 Presidente da CNEC. À folha 25, o Sr. Valdino Chebban é nomeado para o cargo de confiança da Administração Corazza; à folha 04, em data de 01/09/1995, assina o contrato como Presidente da Associação de Moradores. O Sr. Carlos Juarez Klaus, à folha 26, participa da licitação como Presidente da UTAM, isto em agosto de 1995, que por sua vez também recebeu recursos no valor de R\$ 379.393,53, como se vê na folha 27 e, na folha 10, assina, em 01/09/1995, como Presidente da COOSERVIÇOS. A folha 28 demonstra que a varrição de ruas era de 3.654km, somando à folha 29 tem um custo de R\$ 62.038,00 no mês 11/96; à folha 30 a varrição de ruas cai para 2.202,60km, ao custo de R\$ 37.239,78 no mês de 02/97 e à folha 31 a varrição continua em 2.253km no mês 07/03, não havendo nem uma reclamação, o que configura na Administração Corazza que se gastava em varrição de ruas em torno de 1.400km mês a mais do existente. Por causa desta irresponsabilidade e incompetência, todos os funcionários da COOSERVIÇOS tornaram-se credores diretos do Município pelo vínculo empregatício, gerando inúmeros precatórios e obrigações trabalhistas, conforme bem demonstra a Justiça do Trabalho às folhas 32 e seguintes, causando um prejuízo incalculável ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A Associação dos Moradores do Jardim Porto Alegre recebeu volumosos recursos do Município. Como bem demonstra o extrato financeiro à folha 21, o Município repassou os recursos à COOSERVIÇOS e esta, no mês dezembro de 1996, repassou altos valores à CNEC, em forma de pagamento de capital e juros, e esta os transferiu ao Banco do Estado do Paraná. As contribuições previdenciárias e vínculos empregatícios dos funcionários da Cooperativa ficaram por conta do povo pagar no futuro. Temos então PREFEITURA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, COOSERVIÇOS, UTAM e CNEC, todos prejudicando o Erário Público, formando uma verdadeira associação em prejuízo do povo de Toledo. A Câmara Municipal não pode aprovar esta atitude do Executivo no exercício de 1996.

Documento nº 7. Temos um convênio com a SEAB para adequação de estradas rurais num valor de R\$ 408.900,00 (quatrocentos e oito mil novecentos reais), cujo dinheiro foi creditado na conta do convênio no dia 21/06/1996 e na mesma data foi sacado, permanecendo a conta sem movimento de saldo zero e, em 31 de dezembro do mesmo ano, no Parecer Contábil consta que o dinheiro foi usado para pagamento de salários para que não houvesse paralisação das atividades escolares e da saúde, mas o Município foi entregue com salários atrasados e postos de saúde sem nenhum recurso e não se cumpriu o convênio, sendo o Município condenado, como vamos ver mais adiante.

Documento nº 8. Temos outro convênio com a SEAB para adequação de estradas rurais no valor de R\$ 723.187,50 (setecentos e vinte e três mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cujo numerário foi creditado na conta convênio no dia 25/06/1996 e sacado no mesmo dia, permanecendo a conta sem movimento e saldo zero, sendo o convênio rescindido unilateralmente por falta de seu cumprimento, pois o Município agia mal-intencionado, recebia os convênios, licitava, contratava e depois cancelava por falta de recursos como se vê às folhas 09, 11, 13, 16 e 17, sendo o Município condenado, conforme veremos adiante.

Documento nº 9. Temos a condenação do Município referente a estes dois convênios nos documentos 07 e 08, onde foi retido nas transferências mensais do ICMS do Estado para o Município o valor de R\$ 1.314.828,28 (um milhão trezentos e quatorze mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), pelo não-cumprimento dos respectivos convênios no exercício de 1996. Não pode a Câmara Municipal concordar ou retificar a prestação de contas, quando os respectivos convênios não foram cumpridos e desaprovados pelo Tribunal de Contas à folha 12 do documento 13, já em Recurso de Revista.

Documento nº 10. Temos um convênio com a CODAPAR, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para incentivo à produção agropecuária, e os recursos foram creditados na conta convênio em data de 19/08/1996 e sacados na mesma data, permanecendo a conta sem movimento e saldo zero. Depois da prestação de contas foi aditivado para fazê-lo em 30/12/1997, mas os recursos não foram devolvidos ao convênio, que mais adiante teve a reprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Documento nº 11. Temos mais um convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para a implantação do Complexo Turístico do Rio São Francisco, sendo os recursos transferidos para a EMDUR no dia 10/10/1996 e no dia seguinte creditados na conta comum do Município. A obra não foi executada, conforme os documentos anexos, pois se buscou o dinheiro a fundo perdido sem a licença ambiental e em propriedade da Industrial Madeireira Colonizadora Rio Paraná S/A, sendo esta desapropriada e transferida ao Município em 29/01/2001, como se vê à folha 08 para que a Administração Derli pudesse cumprir o referido convênio pendente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Documento nº 12. Temos um convênio com o Departamento de Trânsito do Paraná no valor de R\$ 10.097,30 (dez mil noventa e sete reais e trinta centavos), firmado em data de 01/07/1996, sendo os recursos creditados na conta convênio no dia 25/07/1996 e sacados no dia seguinte, permanecendo a conta sem movimento e saldo zero. No dia 27 de dezembro do mesmo ano o então Prefeito Albino Corazza prestou contas do referido convênio, como se a obra tivesse sido realizada. Porém um documento firmado em 28/08/1997 pelo Departamento de Trânsito de Toledo, afirma que a obra não foi realizada, sendo o convênio desaprovado, como se vê mais adiante às folhas 02 e seguintes do documento 13, sendo a prestação de contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, já em Recurso de Revista, como se vê à folha 12 do documento 13.

Documento nº 13. Temos o Relatório do Tribunal de Contas que especifica os convênios na seguinte ordem: 1) Convênio com a SEAB, recursos repassados em 21/06/1996 no valor de R\$ 408.900,00 (quatrocentos e oito mil novecentos reais); 2) Convênio com a CODAPAR/SEAB, recursos repassados em 19/08/1996 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); 3) Convênio com o PARANÁ RURAL/BIRD, recursos repassados em 25/06/1996, no valor de R\$ 723.187,50 (setecentos vinte três mil cento oitenta e sete reais e cinquenta centavos); 4) Auxílio financeiro da SETR, recursos repassados em 18/08/1996, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 5) Convênios com a SEMA/SUDERSHA, recursos repassados em 09/10/96, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); 6) Convênio com o DETRAN, recursos repassados em 25/07/1996, no valor de R\$ 10.097,30 (dez mil noventa e sete reais e trinta centavos); e 7) não vamos citar por terem sido firmadas, no exercício de 1995, contas que não são mais objeto de apreciação nesta Casa. No respectivo relatório existe o voto do eminente Conselheiro Nestor Baptista com seguinte teor. "VOTO pela procedência da presente denúncia e por consequência, pela desaprovação das prestações de contas apensadas a este procedimento". Mais adiante aplica também ao ordenador da despesa, na época Sr. Albino Corazza Neto, a multa administrativa de 10% sobre o valor de R\$ 1.592.703,44 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil setecentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

A Resolução nº 3.720, de 27 de abril de 2000, RESOLVE:

I – julgar procedente a presente denúncia e, por consequência, desaprovar as prestações de contas que estão apensadas a este procedimento;

II – tendo em vista os valores recebidos a título de convênio terem sido desviados quanto a sua aplicação, no exercício de 1996, determinar ao ordenador da despesa, na época do Sr. Albino Corazza Neto, a multa administrativa de 10%;

III – determinar a ciência dessa decisão à Diretoria Revisora de contas e à Câmara Municipal; nos termos do que dispõe a Carta Federal.

Da condenação, houve por parte do Sr. Albino Corazza Neto RECURSO DE REVISTA, que, ao ser analisado e julgado pela Resolução nº 41, de 21 de janeiro de 2003, RESOLVE:

I – receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e modificar a decisão contida na Resolução nº 3.720/2000 do Tribunal de Contas, no sentido de excluir a multa aplicada, mantendo as desaprovações das prestações de contas apensadas a este procedimento;

II – encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual;

III – tendo em vista que as prestações de contas se referem a um período anterior à vigência da Lei Complementar 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município não fica impedido, por estes processos, de receber certidão negativa; portanto, em 21 de janeiro de 2003 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Recurso de Revista, ratificou a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESAPROVAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS ESTADUAIS até aqui citados. Não pode a Câmara Municipal ignorar a desaprovação das respectivas prestações de contas pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Documento nº 14. As contas do exercício de 1995 foram reprovadas pela Egrégia Câmara Municipal de Toledo, por 16 votos a 1, sem analisar convênios, dinheiro público misturado com dinheiro particular, enfim por motivos não tão graves como os do exercício de 1996. O Senhor Albino Corazza Neto recorreu à Justiça Comum, para anular a decisão da Câmara Municipal e temos então a Sentença Judicial proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Toledo e Diretor do Fórum local, Senhor Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso, que assim se pronunciou:

"Do Julgamento Imparcial.

Sustenta o autor que o julgamento que rejeitou suas contas é nula porque foi realizado de forma parcial e sem isenção, uma vez que o Vereador Dario Genari, é seu inimigo político.

O Julgamento das contas pelo Poder Legislativo, seja da esfera Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, é um julgamento político, de onde não se pode exigir imparcialidade própria dos órgãos jurisdicionais.

É importante observar quanto a este tópico que as contas prestadas pelo requerente, do exercício de 1995, foram rechaçadas por dezesseis contra um, notando-se que o Legislativo Municipal é integrado por dezessete Vereadores.

Tem-se, desta forma, que o parecer do Tribunal de Contas não é vinculativo para o Poder Legislativo, a quem cabe o julgamento.

Não vislumbro qualquer vício formal capaz de invalidar o procedimento ou a inexistência dos motivos, não há como se dar guarida ao pedido deduzido pelo requerente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial."

Foi ainda o Sr. Albino Corazza Neto condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, julgamento mantido como se vê na introdução nos documentos anexos a este relatório.

Documento nº 15. Convênio nº 94/95, firmado em 23 de novembro de 1995, com todos os reflexos em 1996, pois foi firmado Termo Aditivo nº 001/96 em 13 de março de 1996 e em seguida o Termo Aditivo nº 002/96, sem data, mas firmado em 1996. No referido convênio, na cláusula 3ª, foi prevista a aplicação de recursos no exercício de 1996; como se vê pela nota fiscal, empenho e guia de receita anexo, todas com datas de 1996, onde o mais grave foi a compra pura e simples de notas fiscais para justificar o cumprimento do convênio (notas fiscais frias), pois, como se vê, a NUTRITOL, à folha 15, emitiu nota fiscal em 28/11/1996, no valor de R\$ 34.417,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e dezessete reais), vinculada ao convênio nº 94/95, e o seu valor foi generosamente devolvido no dia 27/12/1996, à folha 17 pela Guia de Receita nº 77554 devolução de pagamento em favor da NUTRITOL, sendo por este ato condenado pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO nº 153/98-TCU – PLENÁRIO, que após todos os recursos a condenação foi mantida pelo ACÓRDÃO nº 129/2000-TCU – PLENÁRIO, que hoje o Acórdão original 153/98 se encontra em DECISÃO DEFINITIVA/TERMINATIVA já estabelecida em cobrança executiva, não podendo esta ser desconsiderada pela Câmara Municipal.

Documento nº 16. Temos o convênio nº 12/96, firmado entre o Município e o Ministério da Educação e do Esporte, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a aquisição de equipamentos para a Escola Agrícola de Toledo e mais a contrapartida do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Município de 20%, onde, pelo DEMOSTRATIVO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO nº 12/96 MEC/SEMTEC, está constatado que as despesas no exercício de 1996 foi de R\$ 119.998,55 (cento e dezenove mil novecentos e noventa e oito reais e cinqüenta e cinco centavos), e o valor pago no exercício foi de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil duzentos reais), sendo somente este valor passado pela conta específica, como bem demonstra o extrato bancário e o restante não se sabe em que conta foi parar. Como é possível ver pelos documentos acostados, o Município foi penalizado na Administração Derli a pagar as contas dos recursos desviados, sendo que o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 457/2002-TCU – 2ª CÂMARA assim se pronunciou: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada contra os Srs. Albino Corazza Neto e Derli Antônio Donin, ex-Prefeito e então Prefeito do Município, ante a aplicação irregular dos recursos federais repassados à Prefeitura por meio do convênio nº 12/96...

ACORDAM OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em :

8.1- julgar regular as contas do Sr. Derli Antônio Donin, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

8.2 – julgar irregulares as contas do Sr. Albino Corazza Neto, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, alínea “c”, e 19 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da quantia de R\$ 56.800,00 (cinqüenta e seis mil oitocentos reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir de 22/08/96, até efetiva quitação do débito, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.433/92 com o art. 165, inciso III, alínea “a”, do regimento interno;

8.3 – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

8.4 – remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

9. – ata nº 38/2002 – 2ª Câmara

10. – data da sessão: 10/10/2002 – Ordinária.

11. – Especificação de quórum.

11.1 – Ministros presentes: Ubiratan Aguiar, Valdir Campelo e Benjamim Zymler, presente o representante do Ministério Público, Sr. Ubaldo Alves Caldas.

O convênio condenado pela mais alta Corte de Contas do País não pode ser aprovado pela Câmara Municipal de Toledo.

Documento nº 17. Temos o Ofício nº 371/98 do Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando do Município a remessa dos documentos referentes ao pagamento de juros a supermercados, bem como o demonstrativo do maior valor pago ao Supermercado Lunitti no exercício de 1996, que pelas informações formalizam-se os Autos nº 283/2001 de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, sendo a sentença proferida pelo Excelentíssimo Sr. Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso em data de 23/11/2001, que após o relatório assim sentença:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos contidos na exordial para o fim de declarar nulos os atos da improbidade cometidos pelo réu Albino Corazza Neto, consistente na determinação de pagamento ao Supermercados Lunitti, Rimafra, Trento e Gozzi de juros à taxa de mercado, pelo atraso do repasse dos valores devidos por força dos convênios firmados para fornecimento de produtos e mercadorias aos funcionários públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Pela prática do ato de improbidade administrativa impõe ao requerido as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos ao contar do trânsito em julgado, perda de função pública de Vereador ocupada atualmente, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pagamento de multa cível no valor equivalente ao juro pago de R\$ 514.958,82 (quinhentos e quatorze mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) a favor do Município de Toledo.

Face ao princípio de sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e verba honorária a ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público, a qual fixo em 10% ou sobre o valor da condenação, o que faço com amparo no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil".

Ante o exposto...

que pela sentença está cassado seu mandato de Vereador, do qual recorreu ao Tribunal de Justiça para ganhar tempo. Aliás, no Tribunal de Justiça estão tramitando inúmeros processos conforme extratos em anexos às folhas 46 e seguintes, todos oriundos da malversação dos recursos públicos. Enquanto o Município pagava juros ilegais aos Supermercados especialmente ao Supermercado Lunitti no valor de R\$ 374.601,41 como se vê à folha 04. Por outro lado pagava com atraso as folhas de pagamento dos servidores em todos os seus exercícios como se vê às folhas 26, 27, 28 e 29, sendo por esta atitude por provocação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo o Município condenado a pagar a correção pelo atraso como se vê às folhas 33 e seguintes, acarretando ao Município o prejuízo de R\$ 634.861,38 conforme folha 57, os quais a Câmara Municipal não pode ignorar.

Documento nº 18. A desorganização administrativa era tão grande que não se lembraram de pagar uma prestação de R\$ 292,86, referente ao seguro do veículo oficial do Prefeito (um Santana), empenhado sob o nº 16.559, de 29/02/96, que foi roubado no Centro Cívico, na Capital do Estado, em plena luz do dia, com seguro descoberto, como se vê à folha 05, causando um prejuízo enorme, ou seja, a perda total de um veículo, pertencente ao povo, tendo apenas um ano de fabricação, ou seja, ano 1995, roubado em 17/09/96.

FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito exerce função pública e equipara-se ao funcionário público para os efeitos penais, art. 327 do Código Penal, porém é sujeito ativo dos crimes contra a administração pública.

Renda pública compreende impostos, taxas, tarifas, contribuições, convênios ou qualquer importância que entra nos cofres públicos.

O Decreto-Lei nº 201/67 é uma lei penal especial que não revoga o Código Penal e inicia regulamentando o art. 312. Apropriar-se de bens ou rendas públicas, desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas, são crimes de responsabilidade e de ação pública, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de aprovação ou não das contas pelo Legislativo, das infrações político-administrativas, mas por ora vamos avaliar a ilegalidade das contas.

São vedados pelo art. 167, incisos II e VI, da Constituição Federal e art. 72, incisos II e VI da Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

a) realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (foi apresentado déficit);

b) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (desvio de convênios, prestação de contas de obra não-realizada e saldo zero). Convênios reprovados pelo TC, na Resolução nº 3720/2000, com base na Inspeção de Controle Externo e Diretoria de Tomada de Contas, mantida a reprovação em Recurso de Revista pela Resolução nº 41/2003, que não estão apensados aos procedimentos da Diretoria de Contas Municipais que analisa as contas em números e não documentos de convênios, optando pela aprovação das contas sem analisar os convênios, que estavam reprovados.

A Lei nº 4.320, em seu art. 2º, determina que as receitas e despesas são demonstradas por categoria econômica, por fonte, por órgão de governo, planos de aplicação, trabalho de governo, realização de obras. O controle da execução orçamentária, em seu artigo 75, faz com que o programa de trabalho expresso, em termos monetários, realização de obras e prestação de serviços, bem como o art. 76 estabelece três tipos de controle; igualmente o art. 77 fala da legalidade da execução orçamentária. Tudo isto foi ignorado pela Administração da época, não havia mais controle de nada, pois recebia os convênios, licitava as obras e serviços, rompia os contratos e cancelava os pagamentos porque não tinha mais os recursos em caixa. Da mesma forma, o art. 59 veda assumir compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. O que se viu foi R\$ 7.046.063,76 de restos a pagar do ano de 1996. Da mesma forma, as cotas trimestrais citadas no art. 47, o tempo útil e o equilíbrio entre a receita arrecadada e as despesas citadas no art. 48 foram totalmente ignoradas, pois apresentou-se insuficiência de tesouraria no valor de R\$ 1.584.692,07, ou seja, um déficit orçamentário.

O desrespeito à Lei nº 8.666 não é diferente, pois o art. 7º, § 2º, inciso III, bem como o art. 8º, onde a previsão de recursos e do custo atual e final não eram considerados, pois estavam em conta especial e sumiam no dia seguinte, se licitava e se contratava obras ou serviços, cancelava-se os pagamentos, retardando ou não iniciando as respectivas contratações em desrespeito ao art. 66. Pois pelo relatório de folhas 01 a 09 e, como já frisamos, que quem exerce função pública se equipara ao funcionário público, portanto sujeito ativo de crimes contra a administração pública, sujeita-se ao enquadramento no art. 81 e seguintes da mesma Lei. Deixamos, contudo, de analisar o Código Tributário Nacional, que também foi desrespeitado, como mais de uma infinidade de leis.

Pelo relatado e moralidade pública, somos pela rejeição das contas do Executivo, relativas ao exercício financeiro de 1996. Como não há prazo regimental ao contraditório, sugerimos à Comissão que conceda o prazo de 15 dias para a defesa, de acordo com o art. 297 do Código de Processo Civil brasileiro, mediante recibo.

Somos, por outro lado, a favor da aprovação das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais (CAST) e da Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC), todas relativas ao exercício de 1996, com base nas orientações técnicas da Corte de Contas do Estado do Paraná, haja vista se encontrarem em conformidade com as normas que regem o processo de prestação de contas anual.

Estes são, prezados membros da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, os mais claros apontamentos observados acerca da prestação de contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 1996, os quais apontam para as



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

conclusões a que chegamos, que orientam a rejeição da prestação de contas, assegurado o direito de defesa do então prefeito municipal, Senhor Albino Corazza Neto, nos termos da legislação processual civil.

Informamos que o presente Relatório foi entregue à análise dos demais Pares desta Casa de Leis no último dia 1º.

Assim sendo, apresentamos o seguinte Relatório Final:

RELATÓRIO FINAL

Mantemos o Relatório inicial.

Salientamos de que através do Ofício nº 568/CM, do dia 29 de agosto próximo passado, o Presidente do Legislativo, Vereador Lúcio de Marchi, concedeu ao Vereador Albino Corazza Neto o prazo de quinze dias para apresentar, nos termos do relatório recebido em 1º de setembro deste ano, com os documentos a que faz referência, sua defesa perante a Comissão. Informamos, outrossim, de que o Vereador Albino Corazza Neto não se manifestou perante a Comissão nem apresentou defesa, mas, sim, se pronunciou, na sessão realizada no último dia 15, nos seguintes termos: *"Eu tenho mais um relatório aqui, das contas de 96 que recebi uma intimação para fazer a defesa. Nobre Presidente, vou deixar de fazer a defesa por que o nobre Relator, ele não tem as mínimas condições, devia se declarar em suspeição, porque não tem condições éticas e morais para dar um parecer imparcial e isento. A lei dos Direitos Humanos é clara: ninguém pode ser submetido a um julgamento parcial e de cartas marcadas, é um bom-senso"*.

Diante do exposto e à vista do prazo dado ao Vereador Albino Corazza Neto já ter se expirado e de sua manifestação em Plenário de que irá deixar de fazer a defesa, manifestamos pela **rejeição** das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 1996, e pela **aprovação** das contas relativas ao exercício financeiro de 1996 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais e da Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO - Estado do Paraná, 25 de setembro de 2003


LUÍS FRITZEN
RELATOR

PARECER FINAL

Nós, membros da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, reunidos nesta data, acompanhamos o Voto do Relator, que é pela **rejeição** das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 1996, e pela **aprovação** das contas relativas ao mesmo exercício do Fundo de Reequipamento



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

do Corpo de Bombeiros, da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais e da Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 25 de setembro de 2003


EUEDES DALLAGNOL
PRESIDENTE


MANOEL ROSA DE LIMA


ROGÉRIO MASSING

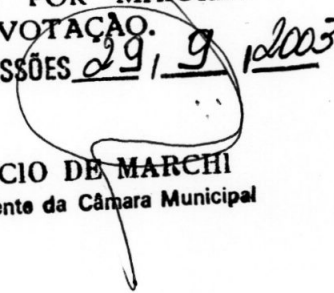
VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN:

Manifestamo-nos contrariamente a maioria dos itens citados no Relatório apresentado pelo Relator.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 25 de setembro de 2003


LEOCLIDES BISOGNIN

APROVADO POR MAIORIA
EM ÚNICA VOTAÇÃO.
SALA DAS SESSÕES 29, 9 2003


LÚCIO DE MARCHI
Presidente da Câmara Municipal

PR 008/2003

